SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788926 - RJ (2018/0342759-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WILSON BORGES PEREIRA NETO
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA VELOSO SAAVEDRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO KÓS CHERMONT DE BRITTO - RJ006683
		JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
		ROBERTO CABRAL BENJÓ - RJ055921
		ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
		MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
		JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
		ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
		TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE PRELIMINARES E QUESTÕES PREJUDICIAIS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60458309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e8147111-856f-48ec-bab7-49fe9c706be0

1. Há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar da provocação pelos embargos de declaração.
2. As teses de não observância do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, falta de legitimidade ativa dos fiadores e limites do pedido demandam exame prévio por se tratar de matérias antecedentes e prejudiciais ao mérito.
3. A afirmação genérica de suficiência da preclusão probatória não supre o dever de fundamentação adequado e específico exigido pelos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
4. O controle de nulidade por negativa de prestação jurisdicional possui natureza jurídica e processual e não envolve reexame de fatos e provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
5. Mantida a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame específico das matérias omitidas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e8147111-856f-48ec-bab7-49fe9c706be0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788926 - RJ (2018/0342759-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WILSON BORGES PEREIRA NETO
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA VELOSO SAAVEDRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO KÓS CHERMONT DE BRITTO - RJ006683
		JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
		JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
		RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
		ROBERTO CABRAL BENJÓ - RJ055921
		ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
		MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
		JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
		ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
		TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE PRELIMINARES E QUESTÕES PREJUDICIAIS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60115455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 6f6349ab-e5aa-4cf8-ace0-fb62c46a080f

1. Há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar da provocação pelos embargos de declaração.
2. As teses de não observância do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, falta de legitimidade ativa dos fiadores e limites do pedido demandam exame prévio por se tratar de matérias antecedentes e prejudiciais ao mérito.
3. A afirmação genérica de suficiência da preclusão probatória não supre o dever de fundamentação adequado e específico exigido pelos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
4. O controle de nulidade por negativa de prestação jurisdicional possui natureza jurídica e processual e não envolve reexame de fatos e provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
5. Mantida a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame específico das matérias omitidas.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON BORGES PEREIRA NETO e TÂNIA MARIA VELOSO SAVEDRA PEREIRA contra a decisão singular de fls. 2.078-2.081, que reconsiderou a decisão monocrática de fls. 1.987-1.995 para dar provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A., a fim de anular o acórdão de fls. 1.480-1.485 proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie, como entender de direito, sobre as questões omitidas na apelação.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem analisar três relevantes preliminares e questões prejudiciais arguidas pelo banco em sede de apelação, a saber: a impossibilidade de conhecimento dos embargos à execução por inobservância ao art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, diante da falta de indicação do valor tido como correto e de memória de cálculo discriminada; a ofensa ao princípio da demanda, por ter a prova pericial extrapolado os limites objetivos da lide ao revisar operações anteriores em período não solicitado na petição inicial; e a ilegitimidade ativa *ad causam* dos fiadores para discutir contratos anteriores àquele por eles garantido, de cuja relação jurídica principal não fizeram parte.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2.085-2.102), a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão de origem não foi omisso e apresentou fundamentação adequada e suficiente ao afastar as referidas preliminares por considerá-las desprovidas de consistência e prejudicadas pela declaração de preclusão das provas documentais do banco. Defende que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as teses recursais quando encontra fundamento suficiente para decidir e que as questões suscitadas pelo banco são meros pretextos de inconformismo com a perícia que apurou a inexistência de débito. Aduz, outrossim, que a preclusão

Documento eletrônico VDA60115455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 6f6349ab-e5aa-4cf8-ace0-fb62c46a080f

probatória constitui matéria de fato insuscetível de revisão em recurso especial por força da Súmula 7/STJ, devendo ser mantido o julgamento de parcial provimento da apelação.

O BANCO SAFRA S.A. apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 2.043-2.050, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão de anulação do acórdão de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifico que os fundamentos deduzidos no presente agravo não se revelam aptos a desconstituir a conclusão da decisão monocrática de fls. 2.078-2.081. Com efeito, as questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo BANCO SAFRA S.A. em sua apelação (fls. 1.286-1.329) e reiteradas em embargos de declaração (fls. 1.426-1.446) possuem caráter eminentemente prejudicial e antecedente, devendo seu exame preceder, obrigatoriamente, qualquer juízo sobre as conclusões da prova técnica ou sobre o mérito dos embargos.

Nesse sentido, a alegação de inobservância do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, estatui um pressuposto de admissibilidade específico e cogente dos embargos à execução que alegam excesso de execução, cuja falta de cumprimento acarreta a rejeição liminar ou o não conhecimento do fundamento de excesso. Trata-se, portanto, de matéria cuja apreciação é indispensável, pois o não preenchimento dos requisitos legais do referido dispositivo obstaria o próprio processamento da pretensão revisional ampla e, consequentemente, a realização da própria perícia contábil.

Do mesmo modo, a legitimidade ativa *ad causam* dos fiadores para pretenderem, de forma autônoma e em nome próprio, a revisão de toda a relação contratual havida entre o banco e a devedora principal ao longo de vários anos anteriores, de cuja celebração não participaram, constitui condição da ação que precede e condiciona o julgamento do mérito.

Além disso, a tese de ofensa ao princípio da demanda e de correlação entre pedido e provimento judicial, positivada no art. 2º, art. 141 e art. 492 do CPC, impõe limites estritos à atuação do julgador. Se a petição inicial dos embargos limitou expressamente o pleito revisional aos cinco anos anteriores, a elaboração de perícia que, em tese, abrangeria operações desde o ano de 2003 de forma mercantil consolidada poderia extrapolar os limites objetivos da lide.

O acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.480-1.485) limitou-se a afirmar que as referidas questões não apresentavam "consistência", veja (fl. 1.481), veja:

> "Da mesma forma, a alegação segundo a qual o acórdão conteria omissão atinente à inobservância do disposto no -A, § 5º, do à ofensa ao princípio art. 739 CPC/73,

Documento eletrônico VDA60115455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 6f6349ab-e5aa-4cf8-ace0-fb62c46a080f

da demanda e à impossibilidade de rediscussão pelos fiadores de operações anteriores à celebração da CCB, questões que guardariam relação de prejudicialidade com o que foi decidido, não apresenta consistência. Em guardando natureza de cumulação de defesas, a análise da higidez da garantia e a constatação da preclusão acima referida afiguraram-se suficientes ao deslinde da controvérsia, dispensando as demais linhas argumentativas em contrário."

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração e limitar-se a afirmar que tais questões processuais preliminares e prejudiciais não apresentavam consistência e que a preclusão da prova documental seria suficiente para o deslinde da causa, incorreu em manifesta negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação genérica adotada não atende ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 11 e no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, resta evidente que o acolhimento de preliminares e condições da ação que poderiam levar à extinção do processo sem resolução de mérito ou à delimitação estrita do objeto da lide é logicamente prejudicial à análise do mérito e da preclusão de documentos probatórios. Ao dispensar o exame dessas matérias antecedentes sob o pretexto de que o mérito da perícia e a preclusão do banco eram suficientes para a solução do processo, o Tribunal de origem inverteu a ordem lógica do julgamento, violando o devido processo legal e deixando de prestar a devida atividade jurisdicional para a qual fora provocado.

Outrossim, afasta-se o argumento dos agravantes de que a superação da controvérsia demandaria reexame fático-probatório em desacordo com a Súmula 7/STJ. O juízo de nulidade por erro no procedimento, fundamentado na violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC, recai estritamente sobre a suficiência da atividade judicante de origem, prescindindo de qualquer revolvimento de provas do processo. Trata-se de juízo estritamente jurídico e processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 6f6349ab-e5aa-4cf8-ace0-fb62c46a080f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.788.926 / RJ

Número Registro: 2018/0342759-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00313268720118190001 01736344920118190001 1736344920118190001 313268720118190001 4010411198055 201824504084

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILSON BORGES PEREIRA NETO
RECORRENTE	: TANIA MARIA VELOSO SAAVEDRA PEREIRA
ADVOGADOS	: SERGIO KÓS CHERMONT DE BRITTO - RJ006683
	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
	ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
	BRUNO CALFAT - RJ105258
	WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
	DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
	JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ROBERTO CABRAL BENJÓ - RJ055921
	ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034
	MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
	JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
	TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

Documento eletrônico VDA60448740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 61b3d638-785a-4d8a-9290-e01aa5178358

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ROBERTO CABRAL BENJÓ - RJ055921
ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034
MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

AGRAVADO : WILSON BORGES PEREIRA NETO

AGRAVADO : TANIA MARIA VELOSO SAAVEDRA PEREIRA

ADVOGADOS : SERGIO KÓS CHERMONT DE BRITTO - RJ006683
JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
BRUNO CALFAT - RJ105258
WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
JORGE LUIZ SILVA ROCHA E OUTRO(S) - RJ156945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON BORGES PEREIRA NETO

AGRAVANTE : TANIA MARIA VELOSO SAAVEDRA PEREIRA

ADVOGADOS : SERGIO KÓS CHERMONT DE BRITTO - RJ006683
JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA - RJ079605
BRUNO CALFAT - RJ105258
WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
JULIANA MARIA DINIZ CABRAL BENJÓ - RJ140518
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
ROBERTO CABRAL BENJÓ - RJ055921
ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693

Documento eletrônico VDA60448740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 61b3d638-785a-4d8a-9290-e01aa5178358

MARTA GARCIA DE MIRANDA CARVALHO - RJ114913
JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO - RJ163083
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
TÂNIA PINTO GUIMARÃES DE AZEVEDO - RJ104030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:06
Código de Controle do Documento: 61b3d638-785a-4d8a-9290-e01aa5178358